



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00036/2020

Data de autuação
09/07/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

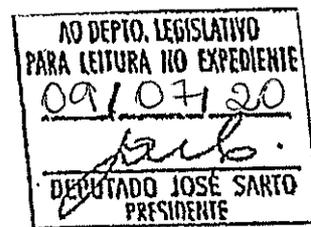
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.528 - PRORROGA A COBRANÇA DEVIDA AO FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL DE QUE TRATA A LEI N.º 16.097, DE 27 DE JULHO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM DE LEI N° 8528, DE 08 DE JULHO DE 2020.

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei com as disposições que se seguem.

Está-se alterando a Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a Lei n.º 15.614, de 29 de maio de 2014, que estabelece a estrutura, organização e competência do Contencioso Administrativo Tributário e institui o respectivo processo eletrônico no âmbito do Estado do Ceará, a Lei n.º 16.097, de 27 de julho de 2016, que instituiu o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal do Estado do Ceará (FEFF), bem como a Lei n.º 15.812, de 20 de julho de 2015, que dispõe acerca do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD).

A proposta do art. 1.º é de alteração do art. 125 da Lei n.º 12.670, de 1996, de modo a promover ajustes em relação à competência para análise de processos envolvendo a denúncia espontânea do cometimento de infrações pelos contribuintes, inclusive quando relacionados com pedidos de exclusão de culpabilidade pelo extravio de documento fiscal, formulário contínuo, Formulário de Segurança (FS), Formulário de Segurança de Documento Auxiliar Eletrônico (FS-DA), selo fiscal ou equipamento de uso fiscal, possibilitando a delegação da análise a agentes do Fisco por meio de ato normativo do Chefe do Poder Executivo.

A denúncia espontânea do cometimento de infrações encontra respaldo tanto no art. 138 do Código Tributário Nacional como no próprio art. 125 da Lei n.º 12.670, de 1996, tratando-se de matéria cuja análise gira em torno de se saber se a denúncia foi efetuada antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, haja vista que, caso a denúncia tenha sido apresentada após esse momento, o contribuinte não ficará a salvo da aplicação da penalidade específica.

Considerando que os próprios agentes do Fisco têm a competência para dar início a procedimento administrativo ou medida de fiscalização, tem-se ser possível a delegação da análise dos pedidos de denúncia espontânea, notadamente para que se possa conferir maior eficiência à análise de pedidos que envolvam a matéria, cujo volume é de grande monta, viabilizando a ágil aplicação da penalidade cabível e cobrança do imposto porventura devido nas situações em que a denúncia espontânea não esteja revestida das formalidades legais necessárias para o afastamento da multa punitiva.

No que se refere às propostas de alteração da Lei n.º 15.614, de 2014, previstas no art. 2.º desta lei, estas têm por finalidade precípua realizar os ajustes indispensáveis para



tornar o Processo Administrativo Tributário (PAT) célere, moderno e em conformidade com o Novo Código de Processo Civil.

A mudança mais significativa então trazida reside na forma de contagem dos prazos processuais, que observará o fluxo de dias úteis, em total sintonia com a mudança introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015, conforme o art. 219 do referido diploma legal. Desta forma, os contribuintes disporão de 30 dias úteis para impugnar autos de infração, recorrer em desfavor da lavratura destes ou pagar o tributo lançado com os descontos legais estabelecidos na Lei Estadual n.º 12.670, de 1996.

Reforça-se que, ao se adotar a nova sistemática de contagem dos prazos em dias úteis, os contribuintes ou seus advogados disporão de um prazo mais elástico para apresentar impugnação ao lançamento ou interpor recurso voluntário para as Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários.

Seguindo a trilha das alterações, deve-se destacar a contida no art. 2.º da Lei n.º 15.614, de 2014, que consiste na ampliação da competência do Contencioso para apreciação da figura jurídica da imputação da responsabilidade tributária, quando devidamente firmada no lançamento tributário pelas autoridades julgadoras. Assim, as autoridades julgadoras deverão manifestar-se acerca da responsabilidade tributária atribuída a terceiro quando do lançamento de crédito tributário mediante a lavratura de auto de infração.

A imputação de responsabilidade tributária é o procedimento administrativo hábil para atribuir responsabilidade tributária a terceiro que não conste da relação tributária como contribuinte ou substituto tributário, conforme o Decreto Estadual n.º 33.059, de 10 de maio de 2019.

Outro aspecto de destaque refere-se às novas redações conferidas aos demais artigos que visam imprimir maior operacionalidade ao PAT, pois desburocratizam alguns procedimentos internos adotados pelo Contencioso Administrativo Tributário, em especial os relativos à publicação das súmulas.

Propôs-se, ainda, a alteração do inciso V do § 1.º do art. 48 da mesma Lei, tendo em vista a necessidade de se conferir maior agilidade ao julgamento de processos prioritários, os quais envolvam autos de infração com valores de grande monta, sendo certo que a publicação de ato normativo específico voltado ao estabelecimento desses valores acaba por afetar a dinâmica fluida dos julgamentos, não tendo sido alterada a competência para se decidir quanto a essa matéria, que permanece inserta no âmbito das atribuições do Presidente do Contencioso.

As medidas processuais e administrativas já abordadas, em conjunto com as demais medidas propostas, visam assegurar a eficiência da Administração Pública, princípio este de status constitucional. Não se pode olvidar que as mudanças são necessárias, pois assegurarão às partes no processo administrativo tributário a razoável duração do processo, a que se refere o inciso LXXVIII do art. 5.º da CF/88.

Está-se alterando, ainda, a Lei n.º 16.097, de 2016, que instituiu o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF). A proposta visa dispensar o pagamento do encargo de que trata o art. 2.º, inciso I, da aludida Lei, durante certo período de tempo, medida essa que decorre de motivo de força maior em razão da situação de emergência em saúde pública reconhecida

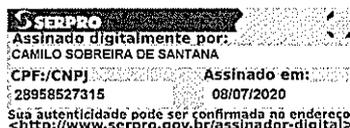


pelo Decreto estadual n.º 33.510, de 16 de março de 2020, ocasionada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), que impactou severamente diversos segmentos econômicos no Estado.

Em razão da mesma situação de emergência em saúde pública, propõe-se a alteração da Lei n.º 15.812, de 2015, de forma a, excepcionalmente, ampliar dos atuais 60 dias (em consonância com o Código de Processo Civil) para 120 dias o prazo de tolerância de que dispõem os herdeiros para requererem o inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial, durante o período crítico da pandemia, norma esta cujo descumprimento enseja a aplicação de penalidade específica prevista no art. 34, inciso I, da referida Lei.

Exposta a relevância da alteração da legislação estadual no presente Projeto de Lei, contamos com o apoio de Vossa Excelência e a aprovação de vossos ilustres pares, e renovamos protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2020.



Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado José Sarto Nogueira Moreira
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

PRORROGA A COBRANÇA DEVIDA AO FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL DE QUE TRATA A LEI N.º 16.097, DE 27 DE JULHO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1.º O art. 125 da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo único, nos seguintes termos:

“Art. 125. (...)

Parágrafo único. Ato normativo do Chefe do Poder Executivo poderá delegar aos servidores da SEFAZ integrantes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização (TAF) a análise de processos envolvendo denúncia espontânea do cometimento de infrações, inclusive quando relacionados com pedidos de exclusão de culpabilidade referentes ao disposto no § 3.º do art. 123.” (NR)

Art. 2.º A Lei n.º 15.614, de 29 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – nova redação do art.2.º:

“Art. 2.º Compete ao CONAT decidir as seguintes questões, todas relacionadas com a lavratura de auto de infração:

- I - exigência de tributos estaduais;
- II - aplicação de penalidade pecuniária;
- III - imputação de responsabilidade por infração à legislação tributária;
- IV - Procedimento Especial de Restituição nos litígios fiscais entre sujeitos passivos de obrigação tributária e o Estado do Ceará.” (NR)

II - nova redação do inciso V do art. 5.º:

“Art. 5.º (...)

(...)

V – homologar a jurisprudência administrativo-tributária sumulada, nos termos da legislação, e encaminhar para a devida publicação oficial;

(...)” (NR)

III – nova redação do *caput* do art. 21:



“Art. 21. Os conselheiros suplentes serão nomeados em dobro à quantidade de titulares, ocorrendo, em ordem sequencial, pelo 1º e 2º suplentes, a substituição em caso de afastamentos, sendo que, nas hipóteses de vacância, novo conselheiro será indicado e nomeado para a função, na forma e condições de escolha previstas nos arts. 20 e 22, desta Lei.
(...)”

IV - o art. 48, com nova redação do inciso V do § 1.º:

“Art. 48 (...)

§ 1.º (...)

(...)

V - envolvam autos de infração com valores de grande monta, a critério do Presidente do CONAT;

(...)” (NR)

V – nova redação do *caput* do art. 70:

“Art. 70. Na contagem dos prazos do Processo Administrativo Tributário computar-se-ão somente os dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

(...)” (NR)

Art. 3.º O art. 34 da Lei n.º 15.812, de 20 de julho de 2015, passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo único, nos seguintes termos:

“ Art. 34. (...)

(...)

Parágrafo único. Relativamente ao disposto no inciso I do *caput* deste artigo, de forma excepcional, tratando-se de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, o prazo de tolerância para requerimento do inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial, será de 120 (cento e vinte) dias.” (NR)

Art. 4.º A Lei n.º 16.097, de 27 de julho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – nova redação ao §5º do art. 2º:

“Art. 2.º (...)

(...)

§ 5º O percentual de que trata o inciso I do *caput* deste artigo e o *caput* e os incisos II e III do § 3º deste artigo será de:

I – 9% (nove por cento) no exercício de 2019;

II – 7% (sete por cento) nos meses de janeiro e fevereiro de 2020 e março a dezembro de 2021.” (NR)



II - nova redação do *caput* e do parágrafo único do art. 11:

“Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos por 60 (sessenta) meses, a partir do 1º dia do mês subsequente ao da publicação do decreto regulamentador.

Parágrafo único. Fica dispensada a cobrança relativa aos meses de setembro, outubro e novembro de 2018 e dos meses de março a dezembro de 2020.” (NR)

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - após 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, relativamente ao disposto no inciso VI do art. 2.º;

II - a partir de 16 de março de 2020, quanto ao que estabelece o art. 3.º;

III - na data de sua publicação, relativamente às demais disposições.

Parágrafo único. O disposto na nova redação do *caput* do art. 21 da Lei n.º 15.614, de 29 de maio de 2014, alterada pelo inciso III do art. 2.º desta Lei, aplica-se inclusive às vagas que, quando da sua publicação, estejam pendentes de preenchimento no Contencioso Administrativo Tributário (CONAT).

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, ____ de ____ de 2020.



Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	09/07/2020 10:06:54	Data da assinatura:	09/07/2020 13:07:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
09/07/2020

LIDO NA 54ª (QUINQUAGESIMA QUARTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE JULHO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	15/07/2020 15:38:11	Data da assinatura:	15/07/2020 15:38:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
15/07/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.528/2020 - PROPOSIÇÃO N.º 36/2020 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	15/07/2020 17:46:51	Data da assinatura:	15/07/2020 17:46:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
15/07/2020

PARECER

Mensagem nº 8.528/2020

Proposição n.º 36/2020

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.528, de 8 de julho de 2020, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que: “*altera a Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014, que estabelece a estrutura, organização e competência do Contencioso Administrativo Tributário e institui o respectivo processo eletrônico no âmbito do Estado do Ceará, a Lei nº 16.097, de 27 de julho de 2016, que instituiu o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal do Estado do Ceará (FEEF), bem como a Lei nº 15.812, de 20 de julho de 2015, que dispõe acerca do Imposto sobre Transmissões Causa Mortis e Doação, de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD).*”

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

A proposta do art. 1º é de alteração do art. 125 da Lei nº 12.670, de 1996, de modo a promover ajustes em relação à competência para análise de processos envolvendo a denúncias espontânea do cometimento de infrações pelos contribuintes, inclusive quando relacionados com pedidos de exclusão de culpabilidade pelo extravio de documento fiscal, formulário contínuo, Formulário de Segurança (FS), Formulário de Segurança de Documento Auxiliar Eletrônico (FS-DA), selo fiscal ou equipamento de uso fiscal, possibilitando a delegação da análise a agentes do Fisco por meio de ato normativo do Chefe do Poder Executivo.

A denúncia espontânea do cometimento de infrações encontra respaldo tanto no art. 138 do Código Tributário Nacional como no próprio art. 125 da Lei nº 12.670, de 1996, tratando-se de matéria cuja análise gira em torno de se saber se a denúncia foi efetuada antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, haja vista que, caso a denúncia tenha sido apresentada após esse momento, o contribuinte não ficará a salvo da aplicação da penalidade específica.

Considerando que os próprios agentes do Fisco têm a competência para dar início a procedimento administrativo ou medida de fiscalização, tem-se ser possível a delegação da análise dos pedidos de denúncia espontânea, notadamente para que se possa conferir maior eficiência à análise de pedidos que envolvam a matéria, cujo volume é de grande monta, viabilizando a ágil aplicação da penalidade cabível e cobrança do imposto porventura devido nas situações em que a denúncia espontânea não esteja revestida das formalidades legais necessárias para o afastamento da multa punitiva.

No que se refere às propostas de alteração da Lei nº 15.614, de 2014, previstas no art. 2º desta lei, estas têm por finalidade precípua realizar os ajustes indispensáveis para tornar o Processo Administrativo Tributário (PAT) célere, moderno e em conformidade com o novo Código de Processo Civil.

A mudança mais significativa então trazida reside na forma de contagem dos prazos processuais, que observará o fluxo de dias úteis, em total sintonia com a mudança introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015, conforme o art. 219 do referido diploma legal. Desta forma, os contribuintes disporão de 30 dias úteis para impugnar autos de infração, recorrer em desfavor destes ou pagar o tributo lançado com os descontos legais estabelecidos na Lei Estadual nº 12.670, de 1996.

Reforça-se que, ao adotar a nova sistemática de contagem dos prazos em dias úteis, os contribuintes ou seus advogados disporão de um prazo mais elástico para apresentar impugnação ao lançamento ou interpor recurso voluntário para as Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários.

Seguindo a trilha das alterações, deve-se destacar a contida no art. 2º da Lei nº 15.614, de 2014, que consiste na ampliação da competência do Contencioso para apreciação da figura jurídica da imputação da responsabilidade tributária, quando devidamente firmada no lançamento tributário pelas autoridades julgadoras. Assim, as autoridades julgadoras deverão manifestar-se acerca da responsabilidade tributária atribuída a terceiro quando do lançamento de crédito tributário mediante a lavratura de auto de infração.

A imputação de responsabilidade tributária é o procedimento administrativo hábil para atribuir responsabilidade tributária a terceiro que não conste da relação tributária como contribuinte ou substituto tributário, conforme o Decreto Estadual nº 33.059, de 10 de maio de 2019.

Outro aspecto de destaque refere-se às novas redações conferidas aos demais artigos que visam imprimir maior operacionalidade ao PAT, pois desburocratizam alguns procedimentos internos adotados pelo Contencioso Administrativo Tributário, em especial os relativos à publicação das súmulas.

Propôs-se, ainda, a alteração do inciso V do § 1º do art. 48 da mesma Lei, tendo em vista a necessidade de se conferir maior agilidade ao julgamento de processos prioritários, os quais envolvam autos de infração com valores de grande monta, sendo certo que a publicação de ato normativo específico voltado ao estabelecimento desses valores acaba por afetar a dinâmica fluida dos julgamentos, não tendo sido alterada a competência para se decidir quanto a essa matéria, que permanece inserta no âmbito das atribuições do Presidente do Contencioso.

As medidas processuais e administrativas já abordadas, em conjunto com as demais medidas propostas, visam assegurar a eficiência da Administração Pública, princípio este de status constitucional. Não se pode olvidar que as mudanças são necessárias, pois assegurarão às partes no processo administrativo tributário a razoável duração do processo, a que se refere o inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88.

Está-se alterando, ainda, a Lei nº 16/097, de 2016, que instituiu o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF). A proposta visa dispensar o pagamento do encargo que de que trata o art. 2º, inciso I, da aludida Lei, durante certo período de tempo, medida essa que decorre de motivo de força maior em razão da situação emergência em saúde pública reconhecida pelo Decreto estadual nº 33.510, de 16 de março de 2020, ocasionada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), que impactou severamente diversos segmentos econômicos no Estado.

Em razão da mesma situação de emergência em saúde pública, propõe-se a alteração da Lei nº 15.812, de 2015, de forma a, excepcionalmente, ampliar dos atuais 60 dias (em consonância com o Código de Processo Civil) para 120 dias o prazo de tolerância de que dispõem os herdeiros para requererem o inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial, durante o período crítico da pandemia, norma esta cujo descumprimento enseja a aplicação de penalidade específica prevista no art. 34, inciso I, da referida Lei.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Dessa maneira, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado e de seus respectivos órgãos.

Além disso, os entes federados detém competência concorrente para legislarem acerca de direito tributário e procedimentos em matéria processual, nos termos do art. 24, incisos I e XII, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

XI - procedimentos em matéria processual;

Cumpra salientar, ainda que, em face do princípio da solidariedade social, a Constituição Federal atribui primazia à administração tributária com fins a angariar recursos para concretizar as demandas de interesse público, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Não obstante a previsão da competência concorrente, há um limite à inovação legislativa pelo Estado, posto que é atributo da União dispor sobre normas gerais, competindo ao Estado tratar daquilo que lhe for peculiar, suplementando a legislação federal acerca da matéria. Tal limitação tem previsão nos parágrafos 1º a 4º do art. 24:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Nessa toada, cumprindo o desiderato constitucional que lhe foi conferido pela Constituição Federal de 1988, o Estado do Ceará editou a Lei nº 15.614, de 24 de maio de 2014, estabelecendo a estrutura, organização e competência do contencioso administrativo tributário, como forma de assegurar sua autonomia e gestão dos seus recursos às finalidades públicas.

A alteração da norma em comento visa, pois, ao aprimoramento da máquina fiscal e de seus agentes como forma de garantir eficiência no múnus de arrecadação e cobrança dos tributos estaduais.

Inserido desse contexto, é importante atualizar as normas atinentes às penalidades tributárias e à sistemática de controle das obrigações principal e acessória do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), vislumbrando, diante dos efeitos deletérios ocasionados pela pandemia da COVID-19, como finalidade última, a justiça na arrecadação e destinação das verbas públicas para consecuições sociais.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 8.528/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 15 de julho de 2020.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	15/07/2020 18:39:53	Data da assinatura:	15/07/2020 18:40:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
15/07/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	16/07/2020 20:01:51	Data da assinatura:	16/07/2020 20:01:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
16/07/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM N.º 36/2020

(oriunda da Mensagem n.º 8.528, do Poder Executivo)

PRORROGA A COBRANÇA DEVIDA AO FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL DE QUE TRATA A LEI N.º 16.097, DE 27 DE JULHO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da Mensagem n.º 36/2020 proposto pelo Poder Executivo, a qual prorroga a cobrança devida ao Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de que trata a Lei n.º 16.097, de 27 de julho de 2016, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que "A proposta do art. 1º é de alteração do art. 125 da Lei n.º 12.670, de 1996, de modo a promover ajustes em relação à competência para análise de processos envolvendo a denúncias espontânea do cometimento de infrações pelos contribuintes, inclusive quando relacionados com pedidos de exclusão de culpabilidade pelo extravio de documento fiscal, formulário contínuo, Formulário de Segurança (FS), Formulário de

Segurança de Documento Auxiliar Eletrônico (FS-DA), selo fiscal ou equipamento de uso fiscal, possibilitando a delegação da análise a agentes do Fisco por meio de ato normativo do Chefe do Poder Executivo.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 10/15, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem prorroga a cobrança devida ao Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de que trata a Lei n.º 16.097, de 27 de julho de 2016, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência concorrente dos Estados com a União, conforme o previsto no art. 24, I, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto relativo à matéria tributária. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, "c" e "e", da Constituição Estadual, sendo, portanto de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado, não havendo mais a tratar.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da Mensagem n.º 36/2020, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA N.º 01 /2020

**À MENSAGEM N.º 36/2020, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.528/2020 – AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.**

**MODIFICA O CAPUT DO ART. 11 DA LEI N.º 16.097,
DE 27 DE JULHO DE 2016 E ADICIONA O ANEXO
ÚNICO À LEI 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE
1996 NA MENSAGEM N.º 36/2020, ORIUNDA DA
MENSAGEM N.º 8.528/2020, DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.**

Art. 1.º Modifica o caput do art. 11 da Lei n.º 16.097, de 27 de julho de 2016 e adiciona dispositivo ao anexo único da Lei 12. 670, de 27 de dezembro de 1996, na mensagem n.º 36/2020, oriunda da mensagem n.º 8.528/2020, de autoria do Poder Executivo, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos por **64 (sessenta e quatro)** meses, a partir do 1.º dia do mês subsequente ao da publicação do decreto regulamentador.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O § 4.º DO ART. 18 DA LEI
N.º 12.670, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996

DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS

(...)

- Aves, carne de aves e seus derivados.

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 22 de julho de 2020.**

Augusta Brito
Deputada Estadual – PCdoB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

Através desta Emenda, busca-se, alterar a proposição no sentido de corrigir um equívoco na redação da mensagem, relacionado ao prazo de vigência da cobrança do FEEF, que passa de 60 para 64 meses, estendendo, portanto, a cobrança até dezembro de 2021. Observe-se que no inciso I do art. 4.º do PL consta proposta de alteração da Lei do FEEF que inclusive estabelece o percentual para fins de cobrança do encargo até dezembro de 2021. A se manter os 60 meses da redação atual do FEEF, a cobrança do encargo seria possível somente até agosto de 2021, o que representaria uma impropriedade técnica.

Em segundo momento buscamos, relativamente às operações praticadas com aves, carne de aves e seus derivados, viabilizar a cobrança do ICMS por meio da técnica da substituição tributária, que reconhecidamente facilita o cumprimento de obrigações tributárias por parte dos contribuintes, servindo de alternativa à sistemática burocrática que envolve a apuração de créditos e débitos a cada operação praticada pelas empresas.

Além disso, concentra a tributação em contribuintes específicos, viabilizando uma fiscalização mais eficiente e segura pelo Fisco, encontrando respaldo inclusive no próprio texto da Constituição Federal, mais precisamente no § 7.º do seu art. 150, a seguir reproduzido:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

A inclusão dos aludidos itens no Anexo Único da Lei 12.670/92 decorre da exigência contida no § 4.º de seu art. 18. Vejamos, pois, o que prescreve a norma em questão:

Art. 18. A responsabilidade pelo pagamento do ICMS na condição de substituto tributário poderá ser atribuída em relação ao ICMS incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.

(...)

§ 4º As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária são aquelas relacionadas no Anexo Único desta Lei.

Por fim, esclarecemos que existem indícios de sonegação de imposto relativo às operações praticadas com os itens que se pretende adicionar ao Anexo Único da Lei, sobretudo quando advindos de outras unidades da Federação, sendo certo que a instituição da substituição



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

tributária para operações desse tipo representaria um avanço no combate à evasão fiscal, trazendo, ainda, equilíbrio concorrencial entre o mercado sonegador e aquele no qual se inserem os contribuintes cumpridores de suas obrigações tributárias.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 22 de julho de 2020.**

Augusta Brito
Deputada Estadual – PCdoB

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	22/07/2020 16:22:16	Data da assinatura:	22/07/2020 16:22:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/07/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

51ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 22/07/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP , CICTS E COFT - DEP. AUGUSTA BRITO		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	22/07/2020 17:16:05	Data da assinatura:	22/07/2020 18:02:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
22/07/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: Não

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

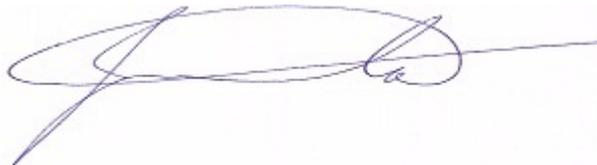
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	27/07/2020 18:35:21	Data da assinatura:	27/07/2020 18:35:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
27/07/2020

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 36/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.528, do Poder Executivo)

**PRORROGA A COBRANÇA DEVIDA AO FUNDO
ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL DE QUE
TRATA A LEI N.º 16.097, DE 27 DE JULHO DE 2016,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da Mensagem nº 36/2020, oriunda da Mensagem nº 8.528, proposta pelo Poder Executivo, a qual prorroga a cobrança devida ao Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de que trata a Lei n.º 16.097, de 27 de julho de 2016, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que "A proposta do art. 1º é de alteração do art. 125 da Lei nº 12.670, de 1996, de modo a promover ajustes em relação à competência para

análise de processos envolvendo a denúncias espontânea do cometimento de infrações pelos contribuintes, inclusive quando relacionados com pedidos de exclusão de culpabilidade pelo extravio de documento fiscal, formulário contínuo, Formulário de Segurança (FS), Formulário de Segurança de Documento Auxiliar Eletrônico (FS-DA), selo fiscal ou equipamento de uso fiscal, possibilitando a delegação da análise a agentes do Fisco por meio de ato normativo do Chefe do Poder Executivo.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 10/15, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 22 de julho de 2020, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação (fls. 18/20).

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relatora nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem prorroga a cobrança devida ao Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de que trata a Lei n.º 16.097, de 27 de julho de 2016, e dá outras providências.

A mensagem realiza modificações, bem como acresce dispositivos às Leis Fiscais que tratam do ITCD, vislumbrando a suspensão do pedido de documentos que não podem ser expedidos devido ao isolamento social, do CONAT, buscando adequá-lo ao processo tributário federal, bem como buscando uma maior agilidade de seus procedimentos e do aumento da facilidade em julgar casos contenciosos, bem como a edição a Lei do Fundo de Equilíbrio Fiscal do Estado, tendo em vista que este fora usado durante a pandemia para garantir as contas do Estado do Ceará, de maneira que prorrogue o prazo para arrecadação de recursos a este fundo, aumento de 48 (quarenta e oito) para 64 (sessenta e quatro) meses. A matéria é extremamente necessária para o orçamento estadual, bem como para a administração pública, uma vez que tem como objetivo garantir a política fiscal que equilibra as contas fiscais do Estado.

Diante do exposto, em relação à Mensagem n.º 36/2020, oriunda da Mensagem n.º 8.528, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

Augusta Brito de Paula

DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CTASP, CICTS E COFT. DEP ELMANO FREITAS		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	28/07/2020 09:05:10	Data da assinatura:	28/07/2020 09:15:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
28/07/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emendas: SIM

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

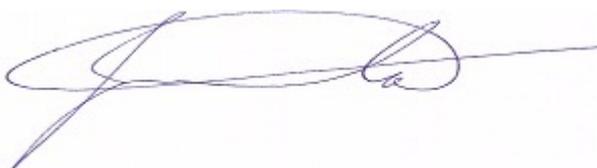
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'JEOVA MOTA', written in a cursive style with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER EMENDA		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	28/07/2020 11:42:57	Data da assinatura:	28/07/2020 11:43:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
28/07/2020

PARECER SOBRE A EMENDA 01/2020 FEITA À MENSAGEM 36/2020

I- RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer sobre a Emenda modificativa nº 01/2020 de autoria da Deputada Augusta Brito, feita à Mensagem 36/2020.

II- ANÁLISE

A **Emenda Modificativa nº 01/2020**, de autoria da Líder do Governo Deputada Augusta Brito, tem o condão de modificar caput do art. 11 da Lei nº 16.097, de 27 de julho de 2016 e adiciona ao Anexo único da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996..

A primeira modificação se trata da modificação do prazo para produção de efeitos de lei tributária, onde a nobre parlamentar aumenta para 64 dias. A segunda modificação adiciona à lista de substituição tributária às aves, carnes de aves e seus derivados, onde a parlamentar justifica essa inserção tendo em vista o alto índice de evasão fiscal aos cofres públicos.

III- DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **voto FAVORÁVEL A EMENDA Nº 01/2020.**

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CICTS E COFT		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	29/07/2020 18:19:03	Data da assinatura:	29/07/2020 19:30:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/07/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

32ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 22/07/2020

COMISSÕES DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DOS RELATORES AO PROJETO E A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	00066/2020	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	06/08/2020 11:29:49	Data da assinatura:	06/08/2020 11:29:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00066/2020
06/08/2020

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)
Motivo: Substituir arquivo

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00067/2020	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: AUTOGRAFO Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	06/08/2020 11:30:20	Data da assinatura:	06/08/2020 11:30:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00067/2020
06/08/2020

Termo de desentranhamento AUTOGRAFO nº (S/N)
Motivo: Substituir arquivo

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00071/2020	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	12/08/2020 11:48:31	Data da assinatura:	12/08/2020 11:48:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00071/2020
12/08/2020

Termo de desentranhamento EMENDA MODIFICATIVA nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00072/2020	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	12/08/2020 11:48:48	Data da assinatura:	12/08/2020 11:48:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00072/2020
12/08/2020

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00073/2020	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	12/08/2020 11:49:04	Data da assinatura:	12/08/2020 11:49:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00073/2020
12/08/2020

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Usuário assinator:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Data da criação:	12/08/2020 11:57:44	Data da assinatura:	12/08/2020 11:59:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
12/08/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Salmito

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Modificativa/Aditiva nº 01/2020

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DA EMENDA 1 - CCJR		
Autor:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	13/08/2020 20:08:29	Data da assinatura:	13/08/2020 20:09:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SALMITO

PARECER
13/08/2020

PARECER SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA Nº 01/2020 À MENSAGEM Nº 36/2020, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.528/2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Modifica o caput do art. 11 da Lei nº 16.097, de 27 de julho de 2016 e adiciona o anexo único à Lei 12.670, de 27 de dezembro de 1996 na Mensagem nº 36/2020, oriunda da Mensagem nº 8.528/2020, de autoria do Poder Executivo.

Autora: Deputada Augusta Brito.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise da Emenda Modificativa/Aditiva nº 01/2020, proposta pela nobre Deputada Augusta Brito, que “modifica o caput do art. 11 da Lei nº 16.097, de 27 de julho de 2016 e adiciona o anexo único à Lei 12.670, de 27 de dezembro de 1996 na Mensagem nº 36/2020, oriunda da Mensagem nº 8.528, de autoria do Poder Executivo/2020”.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumpre-nos salientar que neste momento do processo legislativo a análise é estritamente de legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria, não sendo oportuna a análise de mérito.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, não se verifica nenhum óbice a regular tramitação da Emenda Modificativa/Aditiva em tela. É importante salientar que a referida emenda visa tão somente aprimorar seu conteúdo, sem prejuízo ao objetivo principal da proposição original.

No que diz respeito à Emenda Modificativa/Aditiva, esta foi apresentada em total conformidade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, sendo importante transcrever o art. 223, §1º e §3º, *in verbis*:

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação:
§1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

(...)

§3º Emenda Modificativa é a que altera outra proposição, sem modificá-la substancialmente.

Assim, destacamos que a Emenda Modificativa/Aditiva em análise se encontra em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, não havendo nenhum impedimento para sua regular tramitação.

III – VOTO

Diante das considerações expostas, no que nos compete analisar, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à Emenda Modificativa/Aditiva nº 01/2020 à Mensagem 36/2020.

É o nosso parecer.



DEPUTADO SALMITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Usuário assinator:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Data da criação:	13/08/2020 20:58:44	Data da assinatura:	13/08/2020 21:01:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/08/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

52ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 22/07/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Sergio Aguiar

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EXCELESNTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLTAIVA
DO ESTADO DO CEARÁ, DEPUTADO JOSÉ SARTO

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 23 de Julho de 2020

EMENDA DE PLENÁRIO

SECRETÁRIO

O deputado Delegado Cavalcante, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 210, §1º do RI, vem respeitosamente oferecer a presente EMENDA DE PLENÁRIO, referente a Mensagem nº 8.528/2020, a fim de que seja devidamente analisada pelo plenário desta Augusta Casa Parlamentar.

Fortaleza, 23 de julho de 2020

Delegado Cavalcante
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL DELEGADO CAVALCANTE

EMENDA MODIFICATIVA 3/2020 AO PROJETO DE LEI 036/2020, ORIUNDO DA
MENSAGEM Nº 8.528

“MODIFICA O ART. 3º DO PROJETO DE LEI 036/2020,
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.528, NA FORMA QUE
INDICA”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Modifica o art. 3º, alterando a redação do parágrafo único acrescido ao art. 34 da lei nº 15.812, de 20 de julho de 2015:

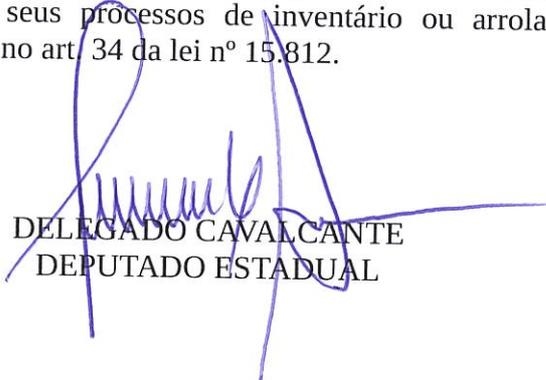
“Art 34. (...)

Parágrafo único. Relativamente ao disposto no inciso I do caput deste artigo, de forma excepcional, tratando-se de fatos gerados ocorridos até 31 de dezembro de 2020, o prazo de tolerância para requerimento do inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial, **será de 180 (cento e oitenta) dias.**” (NR)

Justificativa

A emenda tem o objetivo de aumentar a justeza da proposta, O mundo vive em momento de pandemia e necessita de ações governamentais para abrandarem seus efeitos no conjunto da população.

Assim, propomos um prazo maior, 180 dias, para aquelas famílias que perderam entes durante a pandemia, iniciarem seus processos de inventário ou arrolamento sem que sejam penalizados com a multa descrita no art. 34 da lei nº 15.812.


DELEGADO CAVALCANTE
DEPUTADO ESTADUAL

Nº do documento:	00080/2020	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CTASP)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	20/08/2020 15:18:39	Data da assinatura:	20/08/2020 15:18:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00080/2020
20/08/2020

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Retirar

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00081/2020	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO Nº (S/N) - (CTASP)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	20/08/2020 15:18:55	Data da assinatura:	20/08/2020 15:18:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00081/2020
20/08/2020

Termo de desentranhamento DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO nº (S/N)
Motivo: Retirar

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00082/2020	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	20/08/2020 15:19:33	Data da assinatura:	20/08/2020 15:19:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00082/2020
20/08/2020

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Retirar

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

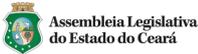
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CICTS E COFT - DEP. AUGUSTA BRITO		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	31/08/2020 15:32:56	Data da assinatura:	31/08/2020 15:33:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
31/08/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: Não

Emenda: Emenda de Plenário nº 03

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: Não

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	03/09/2020 14:55:47	Data da assinatura:	03/09/2020 14:56:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
03/09/2020

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO DE INDÚSTRIA E
COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

PARECER SOBRE A EMENDA DE PLENÁRIO Nº 03/2020 DA MENSAGEM Nº 36/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.528, do Poder Executivo)

**PRORROGA A COBRANÇA DEVIDA AO FUNDO
ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL DE QUE
TRATA A LEI N.º 16.097, DE 27 DE JULHO DE 2016,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a Emenda de Plenário nº 03, à Proposição Nº 36/2020, oriunda da Mensagem nº 8.528, de autoria do Poder Executivo, que tem como ementa: “Prorroga a cobrança devida ao Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de que trata a Lei n.º 16.097, de 27 de julho de 2016, e dá outras providências”.

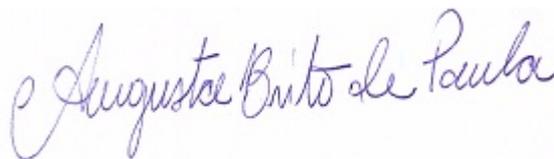
II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Em relação à emenda de plenário nº 03/2020, de autoria do Deputado Delegado Cavalcante, tendo em vista que esta não somente agrega a Mensagem, estendendo o prazo estabelecido para juntada dos documentos relativos a inventário para 180 (cento e oitenta) dias, não verificamos quaisquer óbices legais e constitucionais a aprovação da mesma.

Diante do exposto, referente à **EMENDA DE PLENÁRIO Nº 03**, à Mensagem nº 36/2020, oriunda da Mensagem nº 8.528, de autoria do Poder Executivo apresentamos o **PARECER FAVORAVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CICTS E COFT		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	03/09/2020 16:53:08	Data da assinatura:	03/09/2020 16:54:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/09/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

33ª REUNIÃO REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 23/07/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA DE PLENÁRIO NA CCJR		
Autor:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Usuário assinator:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Data da criação:	03/09/2020 17:08:31	Data da assinatura:	03/09/2020 17:10:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
03/09/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Modificativa de Plenário nº 03/2020

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	08/09/2020 09:07:43	Data da assinatura:	08/09/2020 09:08:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
08/09/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A EMENDA DE PLENÁRIO Nº 03/2020 DA MENSAGEM Nº 36/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.528, do Poder Executivo)

PRORROGA A COBRANÇA DEVIDA AO FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL DE QUE TRATA A LEI N.º 16.097, DE 27 DE JULHO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a **Emenda de Plenário nº 03**, à Proposição Nº 36/2020, oriunda da Mensagem nº 8.528, de autoria do Poder Executivo, que tem como ementa: “Prorroga a cobrança devida ao Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de que trata a Lei n.º 16.097, de 27 de julho de 2016, e dá outras providências”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Em relação à emenda de plenário nº 03/2020, de autoria do Deputado Delegado Cavalcante, tendo em vista que esta tão somente agrega a Mensagem, estendendo o prazo estabelecido para juntada dos documentos relativos a inventário para 180 (cento e oitenta) dias, não verificamos quaisquer óbices legais e constitucionais a aprovação da mesma.

Diante do exposto, referente à **EMENDA DE PLENÁRIO Nº 03**, à Mensagem nº 36/2020, oriunda da Mensagem nº 8.528, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORAVEL**, pela sua constitucionalidade, devendo seguir o seu trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Usuário assinator:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Data da criação:	08/09/2020 17:28:46	Data da assinatura:	08/09/2020 17:31:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/09/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

53ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 23/07/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA.

Sergio Aguiar

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	10/09/2020 10:54:41	Data da assinatura:	10/09/2020 11:40:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
10/09/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 25ª (VÍGESIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23/07/2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23/07/2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23/07/2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA E OITO

PRORROGA A COBRANÇA DEVIDA AO FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL DE QUE TRATA A LEI N.º 16.097, DE 27 DE JULHO DE 2016.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º O art. 125 e o Anexo único da Lei n.º 12.670, de 30 de dezembro de 1996, passam a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 125.

Parágrafo único. Ato normativo do Chefe do Poder Executivo poderá delegar aos servidores da Sefaz integrantes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF a análise de processos envolvendo denúncia espontânea do cometimento de infrações, inclusive quando relacionados com pedidos de exclusão de culpabilidade referentes ao disposto no § 3.º do art. 123.” (NR)

“ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O § 4.º DO ART. 18 DA LEI N.º 12.670,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996

DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS

.....

– aves, carne de aves e seus derivados.” (NR)

Art. 2.º A Lei n.º 15.614, de 29 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – nova redação do art.2.º:

“Art. 2.º Compete ao CONAT decidir as seguintes questões, todas relacionadas com a lavratura de auto de infração:

I - exigência de tributos estaduais;

II - aplicação de penalidade pecuniária;

III - imputação de responsabilidade por infração à legislação tributária;

IV - Procedimento Especial de Restituição nos litígios fiscais entre sujeitos passivos de obrigação tributária e o Estado do Ceará.” (NR)

II – nova redação do inciso V do art. 5.º:

“Art. 5.º

.....

V – homologar a jurisprudência administrativo-tributária sumulada, nos termos da legislação, e encaminhar para a devida publicação oficial;” (NR)

III – nova redação do *caput* do art. 21:

“Art. 21. Os conselheiros suplentes serão nomeados em dobro à quantidade de titulares, ocorrendo, em ordem sequencial, pelo 1.º e 2.º suplentes, a substituição em



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

caso de afastamentos, sendo que, nas hipóteses de vacância, novo conselheiro será indicado e nomeado para a função, na forma e nas condições de escolha previstas nos arts. 20 e 22 desta Lei.” (NR)

IV – o art. 48, com nova redação do inciso V do § 1.º:

“Art. 48

§ 1.º

.....

V - envolvam autos de infração com valores de grande monta, a critério do Presidente do CONAT;” (NR)

V – nova redação do *caput* do art. 70:

“Art. 70. Na contagem dos prazos do Processo Administrativo Tributário computar-se-ão somente os dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.” (NR)

Art. 3.º O art. 34 da Lei n.º 15.812, de 20 de julho de 2015, passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo único, nos seguintes termos:

“ Art. 34.

.....

Parágrafo único. Relativamente ao disposto no inciso I do *caput* deste artigo, de forma excepcional, tratando-se de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, o prazo de tolerância para requerimento do inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial, será de 180 (cento e oitenta) dias.” (NR)

Art. 4.º A Lei n.º 16.097, de 27 de julho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – nova redação ao §5º do art. 2º:

“Art. 2.º

.....

§ 5.º O percentual de que trata o inciso I do *caput* deste artigo e o *caput* e os incisos II e III do § 3.º deste artigo será de:

I – 9% (nove por cento) no exercício de 2019;

II – 7% (sete por cento) nos meses de janeiro e fevereiro de 2020 e março a dezembro de 2021.” (NR)

II – nova redação do *caput* e do parágrafo único do art. 11:

“Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação , produzindo efeitos por 64 (sessenta e quatro) meses, a partir do 1.º dia do mês subsequente ao da publicação do decreto regulamentador.

Parágrafo único. Fica dispensada a cobrança relativa aos meses de setembro, outubro e novembro de 2018 e dos meses de março a dezembro de 2020.” (NR)

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – após 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, relativamente ao disposto no inciso VI do art. 2.º;

II – a partir de 16 de março de 2020, quanto ao que estabelece o art. 3.º;

III – na data de sua publicação, relativamente às demais disposições.

Parágrafo único. O disposto na nova redação do *caput* do art. 21 da Lei n.º 15.614, de 29 de maio de 2014, alterada pelo inciso III do art. 2.º desta Lei, aplica-se inclusive às vagas que, quando da sua publicação, estejam pendentes de preenchimento no Contencioso Administrativo Tributário – CONAT.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 23 de julho de 2020.



Fernando Santa Santana

Daniel Oliveira

Evandro Leitão

Aderlânia Noronha

Patrícia Aguiar

Leonardo Pinheiro

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 27 de julho de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº161 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.250, 27 de julho de 2020.
(Autoria: Evandro Leitão)

ESTABELECE REQUISITOS PARA O FUNCIONAMENTO DE ACADEMIAS ESPORTIVAS DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, DECRETADO EM RAZÃO DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS - COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Enquanto perdurar a situação de calamidade pública no Estado do Ceará, em razão da pandemia de Coronavírus - Covid-19, o funcionamento das academias esportivas fica condicionado a:

I - fornecimento de álcool gel a 70% em todas as áreas do estabelecimento, tais como recepção, banheiros, musculação, peso livre, salas de aulas coletivas, piscinas, vestiários e área infantil, para uso por clientes e colaboradores;

II - limpeza, higienização e desinfecção frequentes durante o horário de funcionamento, conforme orientações das agências sanitárias;

III - disponibilização de produtos específicos de higienização, em pontos de fácil visualização e acesso, para que os clientes possam fazer uso nos equipamentos de treino, como colchonetes, halteres e máquinas;

IV - comprometimento com a garantia de que todos os profissionais e clientes, assim como personal trainers e prestadores de serviço terceirizados façam uso de máscara facial durante sua permanência no estabelecimento;

V - aferição da temperatura corporal de todas as pessoas que pretendam ingressar no estabelecimento, preferencialmente com termômetro do tipo eletrônico à distância, determinando àquelas com temperatura superior a 37,8 °C que não adentrem a academia;

VI - cumprimento de protocolo homologado junto à Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, para evitar que funcionários ou colaboradores, com sintomas de Covid-19 ofereçam risco de contágio a outros colaboradores, clientes ou terceiros;

VII - caso o ingresso no estabelecimento se dê por meio de leitor de digital, além de disponibilizar recipiente de álcool gel a 70% em local próximo, de fácil visualização e acesso, deve ser oferecido um meio alternativo que permita o acesso sem necessidade de uso daquele equipamento;

VIII - estabelecimento de limites que, para a permanência de clientes no interior da academia, se dê à razão de 1 (um) cliente para cada 4 m² (quatro metros quadrados);

IX - delimitação visual do espaço para que os clientes possam manter uma distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) um do outro durante seus treinamentos e nos vestiários;

X - restrição do uso de bebedouros para que o consumo de água seja mediante a utilização de recipientes, como copos ou garrafas;

XI - existência de um sistema de ventilação que garanta a renovação de todo o ar do ambiente no mínimo 7 (sete) vezes a cada hora, de acordo com as exigências legais, e fazer a troca dos filtros de ar no mínimo 1 (uma) vez por mês, usando pastilhas adequadas para higienização nas bandejas dos aparelhos de ar condicionado;

XII - disponibilização, nas áreas destinadas a esportes aquáticos, de locais para que cada cliente deixe suas toalhas e seus chinelos em locais delimitados e individuais;

XIII - estabelecimento de protocolo de higienização de escadas, balizas e bordas de piscinas após cada treino ou aula;

XIV - capacitação de funcionários e colaboradores sobre o combate à disseminação da Covid-19, para que possam prestar orientações aos clientes;

XV - orientação de funcionários, personal trainers e terceirizados sobre a utilização de máscaras, técnica e frequência para limpeza das mãos com água e sabão, higienização com álcool gel e utilização de termômetro;

XVI - estabelecimento de um sistema de comunicação com os frequentadores com orientações de práticas de higienização e desinfecção para evitar a disseminação e o contágio da Covid-19.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 27 de julho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.251, 27 de julho de 2020.

PRORROGA A COBRANÇA DEVIDA AO FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL DE QUE TRATA A LEI Nº16.097, DE 27 DE JULHO DE 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 125 e o Anexo único da Lei n.º 12.670, de 30 de dezembro de 1996, passam a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 125.

Parágrafo único. Ato normativo do Chefe do Poder Executivo poderá delegar aos servidores da Sefaz integrantes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF a análise de processos envolvendo

denúncia espontânea do cometimento de infrações, inclusive quando relacionados com pedidos de exclusão de culpabilidade referentes ao disposto no § 3.º do art. 123.” (NR)
“ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O § 4.º DO ART. 18 DA LEI N.º 12.670, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996
DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS

.....
- aves, carne de aves e seus derivados.” (NR)
Art. 2.º A Lei n.º 15.614, de 29 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - nova redação do art. 2.º:

“Art. 2.º Compete ao CONAT decidir as seguintes questões, todas relacionadas com a lavratura de auto de infração:

I - exigência de tributos estaduais;

II - aplicação de penalidade pecuniária;

III - imputação de responsabilidade por infração à legislação tributária;

IV - Procedimento Especial de Restituição nos litígios fiscais entre sujeitos passivos de obrigação tributária e o Estado do Ceará.” (NR)

II - nova redação do inciso V do art. 5.º:

“Art. 5.º

V - homologar a jurisprudência administrativo-tributária sumulada, nos termos da legislação, e encaminhar para a devida publicação oficial;” (NR)

III - nova redação do caput do art. 21:

“Art. 21. Os conselheiros suplentes serão nomeados em dobro à quantidade de titulares, ocorrendo, em ordem sequencial, pelo 1.º e 2.º suplentes, a substituição em caso de afastamentos, sendo que, nas hipóteses de vacância, novo conselheiro será indicado e nomeado para a função, na forma e nas condições de escolha previstas nos arts. 20 e 22 desta Lei.” (NR)

IV - o art. 48, com nova redação do inciso V do § 1.º:

“Art. 48

§ 1.º

V - envolvam autos de infração com valores de grande monta, a critério do Presidente do CONAT;” (NR)

V - nova redação do caput do art. 70:

“Art. 70. Na contagem dos prazos do Processo Administrativo Tributário computar-se-ão somente os dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.” (NR)

Art. 3.º O art. 34 da Lei n.º 15.812, de 20 de julho de 2015, passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo único, nos seguintes termos:

“Art. 34.

Parágrafo único. Relativamente ao disposto no inciso I do caput deste artigo, de forma excepcional, tratando-se de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, o prazo de tolerância para requerimento do inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial, será de 180 (cento e oitenta) dias.” (NR)

Art. 4.º A Lei n.º 16.097, de 27 de julho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - nova redação ao §5.º do art. 2.º:

“Art. 2.º

§ 5.º O percentual de que trata o inciso I do caput deste artigo e o caput e os incisos II e III do § 3.º deste artigo será de:

I - 9% (nove por cento) no exercício de 2019;

II - 7% (sete por cento) nos meses de janeiro e fevereiro de 2020 e março a dezembro de 2021.” (NR)

II - nova redação do caput e do parágrafo único do art. 11:

“Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos por 64 (sessenta e quatro) meses, a partir do 1.º dia do mês subsequente ao da publicação do decreto regulamentador. Parágrafo único. Fica dispensada a cobrança relativa aos meses de setembro, outubro e novembro de 2018 e dos meses de março a dezembro de 2020.” (NR)

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - após 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, relativamente ao disposto no inciso VI do art. 2.º;

II - a partir de 16 de março de 2020, quanto ao que estabelece o art. 3.º;

III - na data de sua publicação, relativamente às demais disposições. Parágrafo único. O disposto na nova redação do caput do art. 21 da Lei n.º 15.614, de 29 de maio de 2014, alterada pelo inciso III do art. 2.º desta Lei, aplica-se inclusive às vagas que, quando da sua publicação, estejam pendentes de preenchimento no Contencioso Administrativo Tributário - CONAT.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 27 de julho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

